



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10830.725228/2011-58</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	2202-001.052 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FRANCISCO PIRES SAMPAIO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Buschinelli Sorrentino** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ronnie Soares Anderson** – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o (a) contribuinte,j áqualificado (a) nos autos, foi lavrada Notificação de Lançamento, pela DRF/Campinas/SP, que lhe exige o recolhimento de um crédito

tributário no montante de R\$7.507,14, atualizado até 31/10/2011. Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual –DAA entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de 2007, quando foram constatadas as seguintes irregularidades, conforme a Descrição dos Fatos: 1 Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi, no valor de R\$156,17 (com IRRF de R\$ 23,43). Fonte pagadora: Brasilprev Seguros e Previdência S/A, CNPJ 27.665.207/000131. 2 Compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 5.704,32, relativo à diferença entre o declarado pelo contribuinte (R\$ 5.704,32) e o informado em DIRF (R\$ 0,00) pela empresa Nalchem Termoplásticos Ltda, CNPJ 02.634.894/000105. O(A) contribuinte apresentou impugnação, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam os argumentos de defesa, que, em resumo, são os que seguem: Omissão de rendimentos.

Concordo com essa infração. Compensação indevida de IRRF. O valor questionado consta do comprovante de rendimentos ou informe de rendimentos financeiros fornecido pela fonte pagadora.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, sem redação de ementa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/02/2014, o sujeito passivo interpôs, em 19/03/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que novos documentos permitem superar os obstáculos identificados no acórdão-recorrido.

Convertido o julgamento em diligência (fls. 55-56), sobrevieram documentos (fls. 59; 65-329), sem manifestação do recorrente (fls. 339/331/332-334).

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Alterada a composição deste Colegiado, verifica-se que a diligência determinada em assentada anterior solucionou parte das dúvidas existentes, porém, remanescendo um ponto essencial permanecer indeterminado.

No caso em exame, o acórdão da 4ª Turma da DRJ/JFA analisou o lançamento fiscal referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física (exercício 2007) do recorrente. A narrativa do julgado descreve que a fiscalização identificou duas irregularidades: a omissão de rendimentos de previdência privada (Brasilprev) e a compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) declarado como retido pela empresa Nalchem Termoplásticos Ltda.

Quanto à omissão de rendimentos, o contribuinte concordou expressamente com a infração.

No tocante ao IRRF, embora o interessado tenha apresentado o comprovante de rendimentos e a empresa tenha entregue a DIRF, o acórdão destacou que o contribuinte era **sócio-administrador** da fonte pagadora.

A decisão fundamentou que, nesta condição de controle, a simples posse do informe não basta; exige-se a prova do efetivo recolhimento do imposto (via DARF), o que não foi localizado nos sistemas da Receita Federal. Por unanimidade, a Turma julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Em síntese, eis os fundamentos autônomos adotados pelo órgão julgador de origem:

- a) **Condição de Sócio-Administrador:** A qualidade de gestor da empresa pagadora afasta a presunção de boa-fé do comprovante de rendimentos, exigindo prova rigorosa da retenção e recolhimento.
- b) **Responsabilidade Solidária (Art. 723 do RIR/1999):** Como administrador, o contribuinte é solidariamente responsável pelo imposto que deveria ter sido descontado e recolhido pela pessoa jurídica durante sua gestão.
- c) **Inexistência de Prova de Recolhimento (DARF):** A ausência de comprovantes de pagamento nos sistemas da Receita Federal (código 0561) invalidou a compensação pretendida na Declaração de Ajuste Anual.

Assim, realizou-se diligência fiscal para verificar a extinção de débitos de IRRF que fundamentaram a glosa do recorrente

O julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência pela Resolução 2001-000.130 (2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária). Formulou-se duas perguntas específicas à Unidade de Origem:

- a) Indique se as compensações apontadas pelo recorrente foram devidamente homologadas?
- b) Indique se a compensação realizada extinguiu o crédito tributário pertinente aos valores que deveriam ter sido retidos pela fonte pagadora, em favor do recorrente?

Com a Informação 2.980/2024/PFOUTROS-EQAUD-DEVAT08-VR (fls. 236-329), a autoridade fiscal iniciou a análise consultando o sistema DIRF da empresa Nalchem Termoplásticos Ltda. (ano-calendário 2006), confirmando que o total de IRRF informado (código 0561) foi de **R\$ 40.444,15**. Em seguida, rastreou a transmissão de doze Declarações de Compensação (DCOMP) efetuadas pela empresa, que buscavam quitar esses débitos de IRRF utilizando créditos de ressarcimento de IPI.

O desenvolvimento consistiu no confronto analítico, mês a mês, entre:

- a) O valor do IRRF declarado na DIRF;
- b) O valor do débito confessado nas DCOMPs;
- c) O resultado do processamento dos Despachos Decisórios eletrônicos (nº 845353367, 850199507 e 850199515).

A diligência concluiu que a tentativa de extinção do crédito tributário pela fonte pagadora foi apenas **parcial e inconsistente**, apresentando os seguintes resultados:

**Não Homologação Crítica:** A DCOMP referente a **janeiro/2006** (no valor de R\$ 2.250,90) não foi homologada por **inexistência de crédito**, resultando em saldo devedor integral para aquele mês.

**Homologações Totais com Diferenças de Valor:** Embora diversos meses tenham obtido "Homologação Total" (como fevereiro, março, abril e maio), os valores amortizados nem sempre coincidiram com o que constava na DIRF. Em fevereiro, por exemplo, houve uma diferença negativa de R\$ 93,59 entre o amortizado e o devido.

**Homologação Parcial e Saldo Remanescente:** Em **setembro/2006**, a homologação foi apenas parcial, restando um saldo devedor de **R\$ 1.580,00**. Além disso, para o mês de **dezembro/2006**, o sistema registrou o valor devido na DIRF (R\$ 4.099,94), mas **não localizou nenhuma DCOMP** correspondente para amortização.

**Resultado Final:** Ao final do confronto, a diligência apurou que, do total de R\$ 40.444,15 devidos pela empresa, restou um **saldo devedor de R\$ 3.830,90** que não foi extinto pelas compensações.

Em resposta direta ao CARF, a informação fiscal demonstra que, embora a empresa tivesse tentado compensar débitos superiores ao valor total da DIRF (R\$ 50.968,28 em DCOMPs vs. R\$ 40.444,15 na DIRF), as glosas de crédito de IPI e a ausência de DCOMP para períodos específicos impediram a extinção plena da obrigação tributária.

Como houve adimplemento parcial, permanece homogênea e indistinta a alocação dos respectivos valores a cada uma das retenções às quais a empresa declarara, inclusive a retenção registrada em favor do recorrente.

Sem esse dado, é impossível concluir se houve ou não a extinção do crédito tributário.

Desse modo, entendo que os autos devem retornar à unidade preparadora, para que ela possa intimar

a fonte pagadora e o recorrente, para que eles demonstrem que a integralidade do IRRF devido das competências envolvidas foi quitado via compensação, ainda que esta tenha sido homologada parcialmente, com objetivo de esclarecer se o IRRF relativo ao sócio administrador foi inequivocamente incluído na massa de débitos compensados.

Ante o exposto, PROPONHO a conversão deste julgamento em diligência, para retorno dos autos à unidade preparadora, para intimar a fonte pagadora e o recorrente, nos termos acima.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Buschinelli Sorrentino**